Acórdão : 201-74.764

Sessão : 24 de maio de 2001

Recurso : 115.102

Recorrente: AUTO GERMAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. ADMISSIBILIDADE – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110, que em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido (Parecer COSIT n.º 58 de 27/10/98). Nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a restituição de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO GERMAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

Jorge Freire

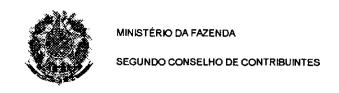
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



Acórdão : 201-74.764

Recurso : 115.102

Recorrente: AUTO GERMAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

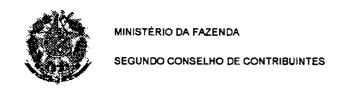
Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição de crédito referente à majoração da aliquota da Contribuição ao FINSOCIAL, no que excedeu 0,5%, conforme planilha de fls. 02/03, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, no período de 09/89 a 03/92.

Tal pedido de restituição, constante às fls. 01 dos autos, foi deferido parcialmente pela Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, através do Despacho Decisório SASIT/DRF/VGA n.º 10660.242/1999 (fls. 47/49), tendo em vista a comprovação nos autos dos recolhimentos tributários efetuados a maior no período de 08/90 a 03/92. No tocante ao período anterior a agosto de 1990, fundamenta-se a decisão no Parecer COSIT n.º 58/1998, entendendo ser necessário observar-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos da publicação da Medida Provisória n.º 1.110/95. Como a publicação da MP em apreço foi efetuada em 30 de agosto de 1995, os créditos tributários anteriores a 30/08/90 estariam extintos, conforme o art. 150, § 1º, do CTN.

Às fls. 52, declarou a contribuinte não ter mais interesse em recorrer à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora – MG da Decisão acima relatada, requerendo que seja efetuada a restituição, através de compensação com os débitos da COFINS (fls. 53 e 56, 58), do crédito tributário recolhido a maior.

A Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, às fls. 60 a 64, decidiu alterar seu posicionamento quanto ao prazo para repetição de indébito relativa ao FINSOCIAL, com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle difuso e concentrado. Para tanto, baseia-se a decisão no Ato Declaratório SRF n.º 96, que retifica o posicionamento da Receita Federal, adotado no Parecer COSIT n.º 58/98, quanto à contagem do prazo decadencial para fins de restituição. Com isso, cancela a Decisão anteriormente adotada e indefere o pedido de restituição, referente aos recolhimentos efetuados a maior.





Acórdão : 201-74.764

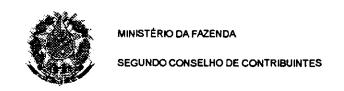
Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 68 a 74, onde pugnou pela procedência do pedido. Alega que a mudança de posicionamento foi equivocada, uma vez que a análise deveria ser baseada na interpretação vigente à época em que foi proferida, ou seja, baseada no entendimento da Secretaria da Receita Federal manifestado através do Parecer COSIT n.º 58/98.

Argumenta ainda que, em sendo o tributo em questão lançado por homologação, o prazo decadencial para solicitar restituição expirar-se-ia 10 (dez) anos após a ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, o crédito tributário extingue-se definitivamente em 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, por homologação tácita, e o direito a sua restituição com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

A Decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, às fls. 84 a 87, reiterou e ratificou a decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, indeferindo o pleito da contribuinte referente a restituição dos valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o FINSOCIAL, no período de 09/89 a 03/92. Ademais, esclarece, ainda, que a Secretaria da Receita Federal – SRF já se posicionou, através do Ato Declaratório SRF n.º 96/99, com fundamento no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 18 de outubro de 1999, que o prazo decadencial para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente extinguir-se-ia após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da extinção do crédito tributário.

Inconformada com tal decisão, às fls. 90 a 93, a interessada interpôs seu Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido.

É o relatório.



Acórdão : 201-74.764

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico, como na seara do Poder Judiciário: a decadência e prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão, ora enfrentada, encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

Bastante elucidativo é, nesse sentido, o entendimento constante do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, que, em seu item 32, letra "c", assim enfrenta controvérsia:

"c) quando da análise dos pedidos de restituição cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial) e, para terceiros não participantes da lide, é a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto 2.346/1997, art. 4°), bem assim nos casos permitidos pela MP n.º 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação: 1 - da Resolução do Senado 11/1995, para o caso do inciso I; 2 - da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII; 3 - da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII, 4 - da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX."

A Medida Provisória nº 1.110/1995, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, mencionada no Parecer acima colacionado, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente, da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF, em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de oficio os lançamentos já realizados, deve servir como



Processo

10660.000261/99-03

Acórdão :

201-74,764

termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de compensação em 17 de março de 1999, na vigência do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, verifico não ocorrer a prescrição do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP n.º 1.110 (31.08.95).

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF n.º 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efectuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO